



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 02 de julho de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.923

Recurso nº - 87.471 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - E. A. FEITOSA & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.A. FEITOSA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *jm*

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM *Lauro DoeHLer* LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *jm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0435/008.007/82-06

RECURSO Nº: 87.471

ACÓRDÃO Nº: 105-0.923

RECORRENTE Nº: E.A. FEITOSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra E.A. FEITOSA & CIA. LTDA. C.G.C. n°
11.383.841/0001-41, com endereço na rua Barão da Vila Bela, n°
259, em Pesqueira - Pernambuco, sob jurisdição da Delegacia da Re-
ceita Federal em Caruaru, foi lavrado o Auto de Infração de fls.
6, para cobrança de imposto relativamente aos exercícios de 1979
e 1980, períodos-base de 1978 e 1979, respectivamente.

Trata-se de omissão de receita apurada em ação fis-
cal, através do procedimento descrito no "Termo de Encerramento
de Ação Fiscal" de fls. 7, com base na quantidade de farinha de
trigo consumida em cada um dos anos de 1978 e 1979.

Conhecido o consumo de farinha, a fiscalização to-
mando em consideração informações de um trabalho do Sindicato dos
Panificadores de São Paulo de que a 50 kg. de farinha correspondem
60 kg de pães produzidos, calculou a quantidade de pães que a re-
corrente deveria ter produzido e, aplicando sobre os quantitati-
vos encontrados o preço médio do produto nos anos em causa, deter-
minou que as receitas reais seriam de Cr\$ 2.371.290,00 em 1978 e
de Cr\$ 2.984.480,00 em 1979, e que as omissões relativamente aos
valores escriturados montariam a Cr\$ 667.712,00 no primeiro ano
e a Cr\$ 1.308.953,00 no segundo. *9/11*

Acórdão nº 105-0.923

Inconformada com a exigência, a fiscalizada a impugnou com a petição de fls. 10/14.

As fls. 20/21, a informação fiscal.

As fls. 23/25, a decisão do Delegado da Receita Federal em Caruaru, que julgou procedente a ação fiscal.

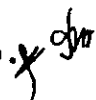
A fiscalizada tomou ciência da decisão em 07.03.83, na Agência da Receita Federal em Pesqueira, conforme declarado às fls. 26.

Em 13.04.83 a autuada encaminhou ao Delegado da Receita Federal em Caruaru a petição de fls. 29, em que informa as razões por que deixou de interpor recurso no prazo estabelecido em lei, pedindo fosse autorizada a sua prorrogação.

No rodapé da citada petição, a Autoridade Administrativa exarou o seguinte despacho:

"A Divisão de Tributação para as providências cabíveis, considerando prorrogado o prazo e entrando em entendimentos com o contribuinte pára a implementação do pleito."

Em face da autorização o recurso foi anexado dos autos em 13.04.83 (fls. 32/36), de acordo com o carimbo da D.R.F. em Caruaru, às fls. 31.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.923

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

Cabe ao Conselheiro, segundo o disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, julgar da perempção do recurso de que trata o artigo 33 do referido diploma legal.

Assim, nenhuma valia tem o despacho o do Delegado da Receita Federal em Caruaru, autorizando a prorrogação do prazo para interposição do apelo.

As razões alegadas pela recorrente às fls. 29 não justificariam uma prorrogação de prazo se, para tanto, houvesse previsão legal.

Como a ciência da decisão foi dada em 07.03.83, e o recurso somente foi protocolizado em 13.04.83, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 foi ultrapassado.

Voto, portanto, por que se não tome conhecimento do recurso, que é intempestivo. *de*

Brasília-DF., 02 de julho de 1984



HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR